



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 16392/12**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto  
Interessada: Sra. Maria do Carmo Leite  
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – APOSENTADORIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assina-se prazo.

**RESOLUÇÃO RC1 – TC –0220/14**

**1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata do exame da legalidade da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité à servidora **Maria do Carmo Leite**, matrícula nº E19009, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, **assinar** novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité -IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 69/70, sob pena de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

*TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2014.*

Fernando Rodrigues Catão  
Cons. Presidente da 1ª Câmara em exercício

Umberto Silveira Porto  
Cons. Relator

Antônio Gomes Vieira Filho  
Conselheiro Substituto

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 16392/12**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto  
Interessada: Sra. Maria do Carmo Leite  
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da legalidade da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité à servidora **Maria do Carmo Leite**, matrícula nº E19009, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

O órgão de instrução, em seu relatório inicial, às fls. 32/33, sugeriu a notificação da autoridade competente, para que esta adote as providências necessárias no sentido de acrescentar a fundamentação constitucional à portaria de concessão de aposentadoria, envio da folha de cálculo de proventos, envio das fichas financeiras e envio da certidão que comprove o tempo de serviço exclusivo nas atividades de magistério.

O peticionário, através do Documento TC n.ºs 3803/14 protocolizado neste Tribunal nos dias 04 de fevereiro de 2014, onde no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alega, em síntese, a dificuldade de conseguir recolher os documentos comprobatórios, dado o largo lapso temporal e a grande quantidade desses documentos. O qual foi deferido o pedido conforme Acórdão AC1-TC- 0395/14

A autoridade competente encaminhou defesa, a Auditoria após análise, desconsiderou o envio do formulário para pesquisa de evolução salarial (fls. 61/67), pois já fora anexado anteriormente ao processo (fls. 06/11), constatou a ausência da ficha financeira e do cálculo proventual com base na última remuneração, conforme disposto no art. 5º, II, "c", da Resolução TC nº 103/, ainda, ficou evidenciado que beneficiária vinha recebendo proventos em parcela única e não havia nos autos uma planilha de cálculo revisional dos proventos discriminando as Vantagens incorporáveis ao benefício. Deste modo, haja vista compatibilidade com o sistema que alberga os princípios da integralidade e paridade, conforme regra disposta no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, na qual insere o ato aposentatório da beneficiária.

Diante de exposto, este Órgão de Instrução deste Tribunal, sugere a baixa de Resolução determinando ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité que este adote as providências necessárias, no sentido de: a) apresentar as fichas financeiras devidamente assinadas pelo responsável e os cálculos dos proventos com base na última remuneração e informe as parcelas incorporáveis a que a servidora faz jus e as inclua no cálculo dos proventos, discriminando, uma a uma, com contracheque da aposentanda. b) retificar a Portaria 115/2013, devendo constar a seguinte fundamentação legal: "Art. 6º, I, II, III e IV da EC 41/03 c/c §5º do Art. 40 da CF".

É o

É o relatório.

*TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2014.*

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 16392/12**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto  
Interessada: Sra. Maria do Carmo Leite  
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem assinar** novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité -IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 69/70, sob pena de multa e outras cominações legais.

É o voto.

*TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2014.*

**Cons.** Umberto Silveira Porto  
Relator